

Processo nº. 0006292-86.2014.815.0011



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível - nº. 0006292-86.2014.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Banco Santander S/A. - Adv.: Wilson Sales Belchior (OAB/PB n. 17.314-A).

Apelada: Josilene Lima da Silva. - Adv.: José Wallison Pinto de Azevedo (OAB/PB n. 13.972) e outros.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESISTÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART 932, INC. III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

- Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 143/161) interposta pelo **Banco Santander S/A**, contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que nos autos da Ação de dano moral promovida por Josilene Lima da Silva, julgou procedente o pedido para, declarando o nulo o negócio jurídico retratado na inicial, condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), a partir do evento danoso, assim como o

pagamento de honorários arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

Em suas razões, em breve síntese, o apelante requer o reconhecimento da legalidade do contrato firmado entre as partes, com a exclusão da responsabilidade do banco, e minoração do quantum indenizatório, pugnando pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 194/202.

Cota do Órgão Ministerial indicando a intimação do apelante para assinar os substabelecimentos de fls. 187 e 190/191, vez que contem assinaturas digitalizadas (fl. 208/208v).

Intimado a fl. 210, o apelante respondeu ao comando as fls. 212/214v.

A fl. 222, o apelante informa que procedeu com o pagamento do valor total do acordo por meio de depósito judicial, anexado aos autos, e requer o arquivamento do feito com a devida baixa na distribuição.

É o relatório.

DECIDO

Consta dos autos petição requerendo a desistência do recurso apelatório (fl. 222), com o seu devido arquivamento e baixa na distribuição, já que cumprida em sua totalidade os termos do acordo firmado com a parte contrária, conforme prova documento juntado à fl. 223.

Nos termos do art. 998 do CPC/2015, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Por outro lado, o Regimento Interno deste Egrégio

Tribunal, em seu art. 127, XXX, confere ao Relator atribuição para julgar prejudicado o pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar a desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

Assim, a presente apelação cível perdeu o seu objeto, razão pela qual a medida que se impõe é o não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso apelatório, determinando a sua baixa.

P. I.

João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
Relator